



PROCESSO DPE-PRC-2025/01355

PARECER JURÍDICO Nº 306/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 72 E 74
INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021 - INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE OBRAS DE ARTES.
DEFERIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de abertura de processo administrativo, através da chefe do Cerimonial, Dra. Maria Auxiliadora Targino de Araújo – Matrícula: 068.155-5, solicitando aquisição de 18(dezoito) obras de artes da Artista Plástica Herlene Sá, para homenagear mulheres parceiras e colaboradoras da Defensoria Pública, que ocorrerá no Dia Nacional do Defensor Público, a ser comemorado no 23 de maio de 2025, com um custo de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

A presente manifestação tem por escopo analisar os requisitos e ponderações a respeito da contratação da artista plástica **HERLENE SÁ DE ALMEIDA, inscrito no CPF Nº. 250.675.754-21**, nos moldes do Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e que versa sobre a contratação direta por Inexigibilidade de licitação.

Importante destacar que a finalidade da contratação do artista, com destaque no cenário local, com obras relevantes, conhecida e consagrada,



faz-se necessária, haja vista a entrega durante evento de comemoração do dia da Defensoria Pública, no dia 23/05/2025.

Constam nos autos documentos essenciais para contratação:

1. Ofício;
2. Documento de Formalização da Demanda;
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Mapa de Riscos;
5. Proposta da empresa especializada;
6. Portifólio ;
7. Termo de referência;
8. Despacho da CPOF;
9. Dotação Orçamentária nº 14101.03.122.5046.4216.339031.500;
10. Justificativa da razão da escolha do Fornecedor;
11. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
12. Certidões negativas;

Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a análise aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnico-e econômico-financeiros .



Importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, a obediência aos princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

*XXI- **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve da seguinte forma:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei



descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Observa-se, ainda, que a norma enumera algumas exigências e, de fato, dúvida não há de que as mesmas devem ser atendidas integralmente para a efetivação da contratação, evitando lacunas processuais.

Destarte, a Lei nº 14.133/2021, recepcionou, em seu art. 74, inciso I, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o evento, tendo em vista a particularidades das obras a serem adquiridas.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(grifo nosso)

Observa-se que inciso I do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade, cujas características sejam **“Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos,** como é o caso em tela, visto que, de acordo com o Termo de Referência a competição é inviável, por se tratar de uma obra de arte confeccionada com exclusividade pela Artista Plástica Herlene Sá de Almeida.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).



De acordo com a ilustríssima doutrinadora Vera Lúcia Machado D'avila¹, a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”.

Nessa seara, a hipótese prevista no inciso I trata do caso de fornecedor exclusivo, ou seja, há um único sujeito em condições de fornecer as obras com as características que a Defensoria Pública gostaria de contratar para homenagear alguns amigos parceiros dessa Instituição.

Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para “fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Ainda, se faz necessário observar o artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações que estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para

6



DPEPRC202501355V01

pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nesse tocante, observamos, a dotação orçamentária para suportar tal despesa de nº. 14101.03.122.5046.4216.339031.500.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente demanda não se trata de qualquer contratação, e sim de uma aquisição exclusiva, onde está devidamente justificada, dado a particularidade de suas características.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, entende a ASSEJUR que é possível a contratação da Empresa especializada, uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo com os requisitos do Art. 72 e Art. 74, inciso I.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 09 de maio de 2025.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR





PROCESSO DPE-PRC-2025/01355

Consoante o que foi arguido nas razões expostas no Parecer Jurídico, **DEFIRO** a aquisição de 18(dezoito) obras de Artes da Artista Plástica Herlene Sá de Almeida, para homenagear para homenagear mulheres parceiras e colaboradoras da Defensoria Publica, que ocorrerá no Dia Nacional do Defensor Público, a ser comemorado no dia 23 de maio de 2025, com um custo total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 09 de maio de 2025.

Maria Madalena Abrantes Silva

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba

